

VOTO

Caracterizada tanto a omissão no dever de prestar contas do Convênio nº 155/2006, quanto a revelia dos responsáveis, não há como saber se os recursos transferidos para a capacitação de agricultores quilombolas foram verdadeiramente empregados no objeto previsto, nem, caso tenham sido, se isto ocorreu em conformidade com os regulamentos.

2. É cediço que a obrigação de comprovar a adequada aplicação de dinheiro público recai sobre todo aquele que o tem para administração ou guarda, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e do art. 93 do Decreto-lei nº 200/67.

3. Observo que, segundo o Acórdão nº 2763/2011-Plenário, a responsabilidade é dividida entre a Associação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas do Maranhão, entidade beneficiária, e seu dirigente Francisco da Conceição, pois *“a pessoa natural é quem determina a destinação a ser dada aos recursos públicos transferidos, por isso, a obrigação de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos recai sobre ela também, por meio de prestação de contas.”*

4. Desse modo, cabe julgar irregulares as presentes contas, com condenação dos responsáveis em débito, solidariamente, e multas individuais.

5. Quanto à fundamentação proposta pela Secex/MA para o julgamento pela irregularidade das contas, excluo a alínea “c” do inciso III do art. 16 da Lei nº 8.443/1992, pois a situação é de pura omissão no dever de evidenciar a aplicação dos recursos, não estando *“comprovada”* nenhuma outra ocorrência (nos termos da redação do referido inciso III).

6. Por último, tendo em vista o débito de R\$ 107.966,00, em 9/3/2007, fixo as multas individuais proporcionais em R\$ 15.000,00.

Diante do exposto, voto por que o Tribunal adote o acórdão que submeto à 1ª Câmara.

TCU, Sala das Sessões, em de de 2015.

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Ministro-Relator